



A Comissão Estadual da Verdade do Rio Grande do Sul, criada pelo Decreto n.º 49.380, de 17/07/2012, para auxiliar os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, na apuração das mais graves violações a direitos humanos ocorridas no território rio-grandense, ou mesmo fora dele, mas contra seus naturais, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1961 e 5 de outubro de 1964, e

COMISSÃO ESTADUAL DA VERDADE

RECOMENDAÇÕES

CONSIDERANDO que a Comissão Estadual da Verdade do Rio Grande do Sul, criada pelo Decreto n.º 49.380, de 17/07/2012, para auxiliar os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, na apuração das mais graves violações a direitos humanos ocorridas no território rio-grandense, ou mesmo fora dele, mas contra seus naturais, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1961 e 5 de outubro de 1964, e

CONSIDERANDO que os sequestros, prisões ilegais, torturas, mortes, desaparecimentos forçados, perseguições políticas, cassações, destituições e exílio de milhares de cidadãos rio-grandenses, desde a implantação da ditadura e ao longo dos vinte e sete anos de sua duração, constituem atos típicos de terrorismo de Estado, vítimas das quais não apenas as vítimas diretas da repressão, mas também a sociedade como um todo;

CONSIDERANDO que os sequestros, torturas, mortes e desaparecimentos forçados constituem, também, crimes contra a humanidade, assim previstos pelo Direito Internacional Penal e pelo Direito Humanitário, em tratados e convenções firmados pelo Brasil e ratificados por seu Parlamento;



A *Comissão Estadual da Verdade do Rio Grande do Sul*, criada pelo Decreto n.º 49.380, de 17/07/2012, para auxiliar os trabalhos da *Comissão Nacional da Verdade*, na apuração das mais graves violações a direitos humanos ocorridas no território riograndense, ou mesmo fora dele, mas contra seus naturais, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1961 e 5 de outubro de 1988, em atendimento ao disposto nos artigos 3º, inciso VII, e 10, *caput*, daquele diploma, e

RECOMENDAÇÕES

CONSIDERANDO os fatos revelados em oitenta e um depoimentos (81) a ela prestados, em nove (09) audiências públicas e em vinte e sete (27) audiências internas, bem como a profusa documentação por ela recolhida, acerca da constituição, no Rio Grande do Sul e no Brasil, dentro e à sombra das instituições estatais, de aparato repressivo criminoso, voltado contra os adversários, reais, potenciais ou imaginários, do regime ditatorial implantado após o golpe de estado de abril de 1964;

CONSIDERANDO que os sequestros, prisões ilegais, torturas, mortes, desaparecimentos forçados, perseguições políticas, cassações, demissões e exílio de milhares de cidadãos riograndenses, desde a implantação da ditadura e ao longo dos vinte e um anos de sua duração, constituem atos típicos de *terrorismo de estado*, voltados que eram não apenas às vítimas diretas da repressão, mas também à cidadania como um todo;

CONSIDERANDO que os sequestros, torturas, mortes e desaparecimentos forçados constituem, ademais, *crimes lesa humanidade*, assim previstos pelo Direito Internacional Penal e pelo Direito Humanitário, em tratados e convenções firmados pelo Brasil e ratificados por seu Parlamento;



CONSIDERANDO ainda que, passadas quase três décadas após a redemocratização do país, a permanência de instituições, práticas e rotinas implantadas durante o período ditatorial, sob inspiração da *ideologia da segurança nacional*, impede até hoje a plena efetivação da democracia no país,

apresenta à União Federal e ao Estado do Rio Grande do Sul, as seguintes

RECOMENDAÇÕES:

(i) relativamente ao processo de *justiça de transição*:

- dar continuidade ao excelente trabalho desenvolvido pela *Comissão Nacional da Verdade*, mediante projeto de lei destinado a reinstituí-la de forma definitiva, inscrevendo-a na estrutura administrativa da **União Federal**, preferencialmente na Secretaria Extraordinária de Direitos Humanos, assegurada participação da sociedade civil, sob a forma de Conselho Deliberativo, no qual tenham representação os órgãos públicos e instituições ligadas à defesa dos direitos humanos, da cidadania, e de memória e verdade;

- reinstaurar a *Comissão da Verdade*, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, mediante projeto de lei que a inscreva, de forma definitiva, na estrutura administrativa, preferencialmente junto à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, assegurada participação da sociedade civil, sob a forma de Conselho Deliberativo, com representação de órgãos públicos e instituições ligadas à defesa dos direitos humanos, da cidadania, e de memória e verdade;



- remeter ao *Ministério Público Federal* os depoimentos colhidos e os documentos reunidos pela Comissão, visando à instauração de procedimentos criminais contra os autores, diretos e indiretos, das graves violações a direitos humanos ali reportadas;

(ii) relativamente às *leis e instituições* do país:

- apoio às iniciativas em curso no sentido de revisar a interpretação dada, no ano de 2009, pelo *Supremo Tribunal Federal*, no julgamento da *ADPF n.º 153*, ao dispositivo do artigo 1º, § 1º, da *Lei de Anistia*, de forma a excluir do conceito de “crimes conexos” os *delitos lesa humanidade* praticados pelos agentes do aparelho montado, pelos governos ditatoriais, para reprimir seus opositores, permitindo assim sua responsabilização criminal pelos sequestros, torturas, mortes e desaparecimentos forçados de milhares de brasileiros – tal que determinado na sentença condenatória, proferida contra o Brasil, pela *Corte Interamericana de Direitos Humanos*, ao julgar o chamado “caso Lund”;

- adoção de medidas, legislativas e administrativas, no sentido da *desmilitarização das polícias estaduais*, desconstituindo a formatação que lhes foi dada durante os governos ditatoriais, que as transformou em forças auxiliares do *Exército*, e lhes imprimiu feição militar, até hoje mantida, incompatível com a natureza da função de policiamento ostensivo, a ser cumprida por instituição civil, ainda que seus membros devam atuar fardados;

- alteração das regimentos militares e de polícia, permitindo o controle social democrático sobre as instituições armadas do país;



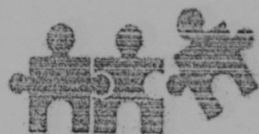
- revogação pelo *Congresso Nacional* da *Lei de Segurança Nacional* (Lei n.º 7.170/83), ou declaração de inconstitucionalidade de seus dispositivos, pelo *Supremo Tribunal Federal*, em especial dos artigos que tipificam crimes;

- dar continuidade ao excelente trabalho realizado pela *Comissão de Anistia* do Ministério da Justiça, visando ao aprofundamento do processo de reparação, moral e patrimonial, à cidadania perseguida pelo aparato repressivo político montado durante os governos ditatoriais, incluindo a disponibilização, pelo sistema público de saúde, de atendimento psicológico às pessoas afetadas psiquicamente pelas violências então sofridas, nos moldes do projeto *Clinicas do Testemunho*, desenvolvido por aquele Colegiado;

- instituição de política pública de *sítios de memória*, em nível federal e estadual, com a identificação e o tombamento de imóveis utilizados, como centros de repressão ou locais de detenção, durante o período ditatorial, visando ao seu futuro aproveitamento como memoriais ou museus, inclusive com a adoção das medidas necessárias à sua recuperação e/ou restauração;

(iii) relativamente a *ensino e memória*:

- alteração dos currículos das academias militares e de polícia, com a introdução de conteúdos relativos ao processo de *justiça de transição*, em especial, sobre os crimes praticados pelo sistema repressivo político montado pelos governos ditatoriais, inclusive com a adoção da bibliografia acerca destas matérias, usada nas universidades públicas brasileiras;



- alteração dos currículos das academias militares e de polícia, com a introdução de conteúdos relativos aos direitos humanos e sua promoção e defesa, bem como sobre as garantias e direitos, individuais e coletivos, e demais prerrogativas da cidadania brasileira;

- alteração dos currículos das disciplinas de História, Ciências Sociais e Naturais, nos três níveis (fundamental, médio e superior), com a introdução de conteúdos relativos ao golpe militar de abril de 1964, e dos vinte e um anos de governos ditatoriais que se seguiram, com ênfase nas violências praticadas pelo sistema repressivo político por eles montado;

(iv) relativamente à *política de comunicação*:

- realização de exposição itinerante sobre o resultado do trabalho da *Comissão Nacional da Verdade*, com curadoria técnica, a cargo de pessoal especializado das áreas de História, Ciências Sociais, Comunicação, Informática e Artes Visuais, exposição esta que deve percorrer as capitais do país durante dois anos, dando ênfase aos aspectos relacionados ao regime ditatorial e à violência de estado, aí incluídas suas manifestações presentes (p. e., as relações entre a ditadura e a violência ainda hoje institucionalizada, dirigida contra pobres, mulheres, jovens, negros, índios, homossexuais e transexuais);

- realização, paralela à exposição acima sugerida, de ciclos de palestras e atividades artísticas, inclusive com a produção de filmes de média e curta metragem, tendo por tema o trabalho das *Comissões de Verdade*;

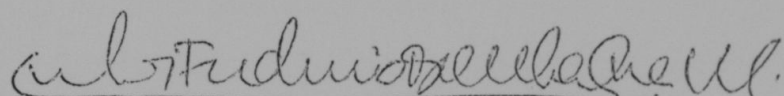


- no plano estadual, a criação, dentro do *Arquivo Público do Estado*, de espaço próprio destinado a hospedar o acervo da *Comissão Estadual da Verdade*, em forma de exposição permanente, com a disponibilização dos testemunhos a ela prestados, e da documentação por ela reunida, à população em geral, e de modo especial, aos alunos das redes públicas, estadual e municipais;

- adoção de campanhas públicas permanentes, inclusive e preferencialmente, na rede escolar, contra a prática de tortura e demais formas de tratamentos cruéis e degradantes.

**Tudo para que nunca se esqueça,
Para que nunca mais aconteça!**

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2014.


Carlos Frederico Barcellos Guazzelli (coordenador)

Aramis Nassif

Céli Regina Jardim Pinto

Oneide Bobsin